

COORDENADORES
PAULO F. C. SALLES DE TOLEDO
CARLOS HENRIQUE ABRÃO

COMENTÁRIOS À

**LEI DE RECUPERAÇÃO DE
EMPRESAS E FALÊNCIA**

2005

 **Editora
Saraiva**

comitê presidido pelo administrador judicial, mas a idéia felizmente não prosperou, uma vez que o órgão perderia representatividade, com a participação de elemento estranho à categoria dos credores.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I — na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II — na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

84. Atribuições do comitê

O comitê de credores, que representa os interesses dos titulares de crédito na recuperação judicial e na falência, é o órgão encarregado de acompanhar de

perto a evolução das atividades do devedor e o desenvolvimento do processo falimentar, como acima já se consignou²³⁵. No artigo em pauta, suas funções são delineadas, tanto as que devem ser exercidas na recuperação judicial e na falência quanto aquelas a serem exercidas só no primeiro desses regimes.

Faz o legislador a ressalva de que o elenco não exclui outras atribuições previstas na LRE (por exemplo, a de fiscalizar a atuação do devedor ou seus administradores, segundo dispõe o art. 64). Pode-se acrescentar, a exemplo do que se observou em relação ao administrador judicial²³⁶, que os membros do comitê, ao assumirem a função, assumem o “compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo”, com as “responsabilidades a ele inerentes”²³⁷, o que significa que tudo o que estiver compreendido nessa previsão ampla insere-se nas atribuições do comitê de credores.

85. Na recuperação judicial e na falência

85.1. Fiscalização das atividades e exame das contas do administrador judicial

O administrador judicial, embora seja órgão auxiliar do juízo²³⁸, está sujeito, igualmente, à fiscalização do comitê de credores, segundo dispõe o art. 22 da LRE. O dispositivo é mais uma prova da relevância dada pelo microsistema concursal ao papel dos credores. Assim, deixa claro que o administrador será fiscalizado pelo comitê e, ao elencar as atribuições deste, começa por dizer da fiscalização das atividades do administrador judicial²³⁹. Se estabelecermos uma graduação das atividades do administrador e do comitê em relação aos fatos, na falência e na recuperação judicial, notaremos que aquele está, sem dúvida, mais próximo das ocorrências. Evidente, pois, o interesse dos credores em fiscalizar essa atuação, sendo o comitê o órgão incumbido da função.

Além disso, o comitê deve, também, examinar as contas do administrador judicial. É claro que todos os credores terão esse direito. A diferença está em que, para o comitê, este é um *dever*. Suas atribuições possibilitam o cumprimento dessa tarefa, que não seria viável para todos os credores. O comitê estará, neste ponto, agindo como *longa manus* dos credores, fazendo o que eles, em conjunto, não teriam condições de fazer.

²³⁵ Cf. item 80, *supra*.

²³⁶ Cf. item 66, *supra*.

²³⁷ LRE, art. 33.

²³⁸ Cf. item 66, *supra*.

²³⁹ LRE, art. 27, I, a.

85.2. Dever de fiscalizar a aplicação da Lei

Na alínea *b* do inciso I, o artigo em tela estabelece, como dever do comitê de credores, "zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei". Tais atribuições, até certo ponto, assemelham-se às do Ministério Público, quando este atua como *custos legis*. A distinção está em que o Ministério Público, intervindo como fiscal da lei nos processos concursais, atua na "defesa da ordem jurídica"²⁴⁰, e não em benefício de determinada parte, ao passo que o comitê, ao propugnar pela observância da Lei, age na defesa dos interesses dos credores. Cumpre notar que o exercício dessa função pelo comitê é uma garantia a mais de que a Lei será bem cumprida, e, em especial, de que o devedor irá obedecer aos ditames legais.

85.3. Comunicação de atos ilícitos ou prejudiciais aos credores

Na defesa dos interesses dos credores, cabe ao comitê comunicar ao juiz qualquer violação de seus direitos ou a prática de atos que lhes causem prejuízo. Assim, o comitê, embora não diretamente legitimado a promover ação ou medida judicial, pode provocar a atuação jurisdicional noticiando, nos autos, o fato a ser coibido. Daí pode decorrer, por exemplo, a convalidação da recuperação judicial em falência²⁴¹.

85.4. Reclamações dos interessados

Cabe ainda ao comitê de credores, de acordo com o previsto no art. 27, I, *d*, da LRE, atuar como *ouvidor* dos interessados, recebendo as reclamações por eles formuladas e *apurando-as*. Isto não quer dizer que tenha o comitê funções investigativas ou possa realizar sindicâncias, mas sim que, chegando a seu conhecimento fatos nocivos aos interesses que lhe cabe defender, deve verificar a procedência da reclamação e adotar as medidas cabíveis, comunicando nos autos, de acordo com o disposto na alínea *c* do mesmo inciso, o que houver apurado. Por outro lado, incumbe ainda ao comitê de credores, caso a reclamação tiver sido apresentada no processo concursal, emitir parecer a respeito.

85.5. Convocação de assembléia geral

Incumbe também ao comitê pleitear ao juiz a convocação de assembléia geral de credores, sempre que considerar necessária essa providência²⁴². Igual

²⁴⁰ Constituição Federal, art. 127.

²⁴¹ Cf. LRE, art. 73.

²⁴² Cf. LRE, art. 27, I, *e*.

atribuição foi cometida igualmente ao administrador judicial²⁴³. Aplica-se, aqui, o que foi escrito a respeito no item 67.6, *supra*.

85.6. Manifestações nos processos

Dispõe a LRE que o comitê de credores deve manifestar-se nas hipóteses nela previstas. Será ouvido, assim, em todos os momentos processuais em que a LRE o prever expressamente e sempre que sua intervenção, compatível com suas funções, for útil para o bom desenvolvimento do processo.

86. Na recuperação judicial

86.1. Fiscalização das atividades do devedor e relatório mensal

Prevê-se, para o comitê de credores, no acompanhamento que deve fazer das atividades do devedor em recuperação judicial, uma atuação fiscalizadora. "Fiscalizar a administração das atividades", diz a Lei²⁴⁴. Deve-se entender que sua atenção deve centrar-se na atuação dos administradores da empresa devedora, uma vez que deles depende a atividade por ela desenvolvida. Daí se pode depreender, também, que, se o devedor ou seus administradores incidirem numa das condutas enumeradas nos diversos incisos do art. 64 da LRE, poderá o comitê, ciente do problema na medida em que fiscalizava a atuação desses dirigentes, requerer ao juiz que sejam destituídos, como dispõe o parágrafo único do citado art. 64.

Deve o comitê, pondo por escrito o resultado de sua atividade fiscalizadora, apresentar mensalmente, para juntada ao processo de recuperação judicial, relatório da situação do devedor. Igual dever é atribuído ao administrador judicial²⁴⁵. A duplicidade de visões só enriquece o acervo de informações posto à disposição dos credores, do Ministério Público e do juiz. Contribuirá, desse modo, para o melhor equacionamento da hipótese *sub judice*.

²⁴³ LRE, art. 22, I, *g*.

²⁴⁴ LRE, art. 27, II, *a*. Cumpre notar que, ao referir-se às atribuições do administrador judicial, a LRE alude à fiscalização das *atividades do devedor*, sem mencionar a *administração* destas (cf. art. 22, II, *a*).

²⁴⁵ LRE, art. 22, II, *c*.

86.2. Fiscalização da execução do plano

Esta²⁴⁶ é, sem dúvida, uma atribuição fundamental do comitê de credores. Com efeito, o devedor, após discutir com os credores o plano de recuperação, obteve deles a aprovação. Interessa a todos que o plano seja cumprido. Incumbe ao comitê fiscalizar esse cumprimento. Note-se que o “descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano” é motivo para convolar-se em falência a recuperação judicial²⁴⁷.

86.3. Requerimento de providências úteis, em caso de afastamento do devedor

A LRE prevê, a princípio, a manutenção do devedor e seus administradores como responsáveis pela gestão da empresa. A opção corresponde ao que, no Direito norte-americano, é conhecido pelo nome de *debtor-in-possession*. Apenas quando o afastamento impuser-se pela conduta lesiva aos interesses em jogo, dos administradores da devedora, é que serão eles destituídos de suas funções pelo juiz da causa²⁴⁸. Pois bem: quando isto ocorrer antes da aprovação do plano, incumbe ao comitê de credores requerer ao juiz uma série de providências úteis para o êxito da recuperação. A LRE as enumera, na alínea c do inciso II em foco: alienação de bens do ativo permanente, constituição de ônus reais e outras garantias, e atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial.

Tais medidas são, por sua natureza, excepcionais e, pelo momento em que pleiteadas, urgentes. Cabe ao juiz, tendo em vista o objetivo maior da preservação da empresa em crise, autorizá-las, desde que presentes os pressupostos da necessidade e utilidade do negócio.

86.4. Plano alternativo e requerimento de falência

Eis aqui duas atribuições que *não* foram conferidas ao comitê de credores. A primeira refere-se à possibilidade, prevista na redação final do Projeto da Câmara, de que o comitê elaborasse um plano de recuperação alternativo, instruído com um estudo fundamentado que demonstrasse a inviabilidade do plano apresentado pelo devedor. Este plano alternativo deveria ser submetido à assembléia

²⁴⁶ LRE, art. 27, II, b.

²⁴⁷ LRE, art. 73, IV.

²⁴⁸ LRE, art. 64.

geral de credores e por ela aprovado²⁴⁹. A idéia não foi encampada pelo Senado, que não incluiu a atribuição na redação do Substitutivo. Prevaleceu o entendimento de que a assembléia geral de credores é que tem poderes para, discutindo o tema com o devedor, propor alterações ao plano original²⁵⁰. A solução adotada é mais compatível com as funções e as estruturas dos dois órgãos representativos dos credores.

Também não se atribuiu ao comitê de credores legitimidade para requerer a convocação da recuperação judicial em falência. A função, com efeito, extrapolaria o caráter fiscalizador das atribuições confiadas ao comitê. Não haverá, contudo, prejuízo à boa aplicação da Lei, uma vez que a convocação poderá ser requerida pelo administrador judicial²⁵¹, e, além disso, poderá o comitê pleitear a convocação de assembléia geral, que poderá deliberar a respeito²⁵².

87. Livro de atas

As decisões do comitê de credores serão registradas em livro de atas, rubricado pelo juiz, de acordo com o § 1º do artigo em foco. As decisões serão tomadas por maioria de votos, o que pressupõe a composição plena do comitê. Se este, no entanto, tiver apenas dois integrantes e estes não chegarem a consenso, qual será o critério de desempate? A LRE dá a resposta no § 2º do mesmo dispositivo, estabelecendo que “o impasse será resolvido pelo administrador judicial”. A solução é adequada, na medida em que o administrador, órgão auxiliar do juízo, não está vinculado às partes e tem por missão contribuir para o êxito do processo de recuperação judicial. Pode ocorrer, entretanto, que o administrador não possa participar da decisão, por qualquer motivo que o incompatibilize. Neste caso, caberá ao juiz decidir, optando por uma ou outra das posições.

O livro de atas, dispõe ainda o mencionado § 1º, “ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor”. É claro, embora não esteja expresso no dispositivo, que o órgão do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, também terá acesso ao livro.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

²⁴⁹ Projeto de Lei n. 4.376-B/1993, art. 67, § 1º, I.

²⁵⁰ LRE, art. 56, § 3º.

²⁵¹ LRE, art. 22, II, b.

²⁵² LRE, art. 73, I.